



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC-3314/11**

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO.**  
*Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, concede-se registro ao ato de pensão por entendê-lo legal.*

**ACÓRDÃO AC1-TC - 1073 /2011**

01. Origem: Paraíba Previdência - PBPREV

02. Nome da Beneficiária: **Ana Maria de Araújo Silva**

**Pensão Vitalícia**

03. Servidor falecido:

3.1. Nome: Francisco Lúcio

3.2. Cargo: Motorista

3.3. Matrícula: 15.085-1

04. Caracterização da Pensão:

4.1. Autoridade responsável: Superintendente do IPAM

4.2. Data do ato: 06/01/10

4.3. Data da Publicação: Semanário Oficial nº 1201, de 17 a 23/01/10

05. Relatório da DIAPG: Reconheceu a legalidade do ato e considerou correto o cálculo elaborado pelo órgão de origem, merecendo o ato à fl. 31, receber o competente registro neste TCE.

06. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Oralmente, na presente sessão, opinou pela legalidade do ato concessório da pensão, e por conceder-lhe o competente registro.

07. Voto do Relator: Pela regularidade do cálculo efetuado pelo órgão de origem, legalidade do ato concessório da pensão em tela, de fl. 31, e emissão do respectivo registro.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 31, concedendo-lhe o competente registro.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 26 de maio de 2011.*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*  
*Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
*Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*